

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Audiencia provincial de Tarragona, Sección cuarta
(Espanha) em 14 de abril de 2016 – Ministerio Fiscal**

(Processo C-207/16)

(2016/C 251/09)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Audiencia provincial de Tarragona, Sección cuarta

Parte no processo principal

Ministerio Fiscal

Questões prejudiciais

- 1) Pode a suficiente gravidade dos crimes, enquanto critério que justifica a ingerência nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta ⁽¹⁾, ser determinada tendo em consideração unicamente a pena suscetível de ser aplicada ao crime investigado ou, além disso, é necessário identificar na conduta infratora especiais níveis de lesão de bens jurídicos individuais e/ou coletivos?
- 2) No caso de ser conforme aos princípios constitucionais da União, aplicados pelo TJUE no seu acórdão de 8 de abril de 2014 [processos apensos C-293/12, Digital Rights Ireland e C-594/12, Seitlinger e o.] como critérios de fiscalização estrita da diretiva ⁽²⁾, a determinação da gravidade do crime atendendo apenas à pena suscetível de ser aplicada, qual deve ser o limiar mínimo desta? Seria compatível com uma norma geral que estabeleça como limite os três anos de prisão?

⁽¹⁾ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 326, p. 391).

⁽²⁾ Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO L 105, p. 54).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione Tributaria Provinciale di Torino (Itália)
em 15 de abril de 2016 – Bimotor SpA/Agenzia delle Entrate - Direzione Provinciale II di Torino**

(Processo C-211/16)

(2016/C 251/10)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Commissione Tributaria Provinciale di Torino

Partes no processo principal

Recorrente: Bimotor SpA

Recorrida: Agenzia delle Entrate - Direzione Provinciale II di Torino

Questão prejudicial

A legislação da União em matéria de IVA (Sexta Diretiva 77/388/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 17 de maio de 1977, conforme alterada pela Diretiva 2002/38/CE⁽²⁾ e pela Diretiva 2006/112/CE⁽³⁾), opõe-se à legislação de um Estado-Membro que, como o artigo 34.º, n.º 1, da Lei n.º 388, de 23 de dezembro de 2000, só permite obter o reembolso ou a compensação de créditos de IVA, em cada exercício fiscal, até um limite máximo predeterminado e não o seu montante total?

- (¹) Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO L 145, p. 1).
- (²) Diretiva 2002/38/CE do Conselho, de 7 de maio de 2002, que altera, a título tanto definitivo como temporário, a Diretiva 77/388/CEE no que se refere ao regime do imposto sobre o valor acrescentado aplicável aos serviços de radiodifusão e televisão e a determinados serviços prestados por via eletrónica (JO L 127, p. 41).
- (³) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Vergabekammer Südbayern (Alemanha) em
15 de abril de 2016 – DUK Versorgungswerk eV e Gothaer Pensionskasse AG/BG Klinik für
Berufskrankheiten Bad Reichenhall gGmbH**

(Processo C-212/16)

(2016/C 251/11)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Vergabekammer Südbayern

Partes no processo principal

Requerentes: DUK Versorgungswerk eV, Gothaer Pensionskasse AG

Requerida: BG Klinik für Berufskrankheiten Bad Reichenhall gGmbH

Intervenientes: Versorgungsanstalt des Bundes und der Länder, VBG Verwaltungs-Berufsgenossenschaft

Questões prejudiciais

1. Deve ser considerado compatível com a garantia de tutela jurisdicional efetiva, nos termos do artigo 1.º, n.º 3, e do artigo 2.º-D, n.º 1, alínea a), da Diretiva 89/665/CEE⁽¹⁾, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE⁽²⁾, que, na falta de um risco de prejuízo, uma pessoa que invoca a privação de efeitos de um contrato celebrado sem prévia publicação do anúncio de concurso no *Jornal Oficial da União Europeia* não possa instaurar um procedimento de recurso porque a entidade adjudicante, que, previamente à adjudicação, não procedeu à publicação do anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, e que não instaurou um procedimento de adjudicação formal, determinou imperativamente a prestação a efetuar através de declaração feita no procedimento de recurso, de forma que o operador económico queixoso não está em condições de a prestar?
2. a) Constitui uma alteração substancial do contrato, na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça [acórdão de 19 de junho de 2008, pressetext Nachrichtenagentur (C-454/06, EU:C:2008:351)], uma situação em que uma empresa pública constituída a partir de outra empresa pública, no âmbito da transferência de uma parte do estabelecimento, na aceção da Diretiva 2001/23/CE⁽³⁾, celebra, com o prestador de serviços que até aí assegurava à empresa pública cedente da referida parte do estabelecimento os serviços relacionados com pensões complementares de reforma por velhice, um novo contrato para a prestação desses mesmos serviços relacionados com pensões complementares de reforma por velhice, o qual, com vista à garantia da manutenção dos direitos dos trabalhadores cedidos às prestações de velhice e invalidez, provenientes das pensões complementares de reforma por velhice, é a este respeito idêntico ao contrato originário, e a empresa pública constituída a partir de outra empresa pública é dominada por esta última, enquanto sua sócia única?